autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 10 / 2014
Pág. 114 Col. 1
Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30 / 10 / 14

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
7 / 12 / 14 às 13 h 13

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora
JAIR JOLLO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 / 12 / 2014
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 94 e 95 Em 25 / 03 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 94
Processo nº 01-26/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 26/2014:

1º) Qual a estimativa de impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 18 / 03 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 95 do
Processo nº 01-26/14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 20 de março de 2015.

OF-SGP12
97/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 26/2014, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *acresce artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências (ref. solucionar problemas que devem ser prestados de forma continuada, como UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria, equipe de pronto socorro, entre outros)*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO DONATO
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
24 MAR 2015
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240241.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 96 a — e folha de informação sob nº —. 03/03/16

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 96 do Processo nº PL 26 de 2014
Roberio Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 02 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 060/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitero a Vossa Excelência o Ofício nº SGP-12 nº 97/2015, referente ao PL 26/2014, de autoria do Vereador Paulo Frange, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do ofício citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

S.G.M.-A.T.L.
03 MAR 2016
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Matéria PL 26/2014 - http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.



Segue m juntado s, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 97 a 120 Em 04 / 03 / 2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de março de 2016.

Folha nº 97 do
Processo nº 01- 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 62/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 97/2015

DOCREC
171/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 26/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar o artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/vvs
Resp 026-14

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

À Comissão de:

FIN

03.04.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04.03.16 às 16:30
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br//Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Sônia Regina Andrade
RF 603.502.7/1
SMS.G

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde

Folha nº 98 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 9

Do Processo nº 2015-0.76.286-1

INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 26/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, para acrescer artigo 7º-D à Lei Municipal nº 14.132, de 24.01.06.**

À

ASSESSORIA PARLAMENTAR/SMS.G,

Senhor Assessor Parlmanentar:

CÓPIA

Com relação à propositura em tela, que visa acrescer disposição expressa ao artigo 7º, da Lei nº 14.132/06, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para que seja permitido às Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão, na área da saúde, com esta municipalidade a contratação de equipes médicas terceirizadas, para a prestação dos serviços que exigem de plantão, assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada, como UTI adulto, UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria, equipe de pronto socorro, entre outras, mediante a anuência expressa e prévia do Exmº Sr. Secretário desta Pasta, cabe-nos tecer os seguintes e breves comentários:

Acreditamos que se trata de questão atinente ao poder discricionário de decisão da autoridade superior responsável por esta Pasta, fugindo, assim, dentro do âmbito de competência e atribuição deste NTCSS pronunciar-se de maneira conclusiva. Assim, ousamos sugerir que seja o presente enviado para análise e manifestação do Gabinete do Sr. Secretário, na sua pessoa ou de seu Secretário Adjunto, motivo pelo qual deixamos de encaminhar o feito para pronunciamento da CFO, conforme indicado na manifestação de fls. 08.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 99 do
Processo nº 01- 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde

Sônia Regina Andrade
RF 603.502.7
SMS.G

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 2015-0.76.286-1

CÓPIA

No entanto, ao ensejo, indicamos que nada temos a opor quanto aos termos do Projeto de Lei ora apresentado pelo nobre Edil Paulo Frange, bem como que este NTCSS já se pronunciou favoravelmente a respeito da possibilidade de contratação de serviços de terceiros, o que foi feito por ocasião da análise da minuta apresentada pela Assessoria Jurídica desta Pasta para alteração do Decreto 52.858/2001, que regulamenta a Lei 14.132/06, mais especificamente de seu artigo 49, para, em seu inciso VIII passar a prever a possibilidade de ser efetuada, em caráter excepcional, a contratação de serviços de terceiros para execução das atividades finalísticas do contrato de gestão, sob pena de comprometimento dos serviços prestados aos usuários dos equipamentos de saúde.

São Paulo, 01 de abril de 2015.

SANDRA RODRIGUES FERNANDES

Coordenadora do NTCSS/SMS.G

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 100 do
Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

SMS.G/AJ
Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 26/2014, de autoria do Poder Legislativo, com vistas a possibilitar, no âmbito da celebração de contratos de gestão dirigidos à área de saúde, a terceirização por parte das Organizações Sociais de serviços que exigem regime de plantão ("assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada").

A iniciativa foi justificada juridicamente embasando-se no art. 196 da Constituição Federal, pois "visa incrementar a eficiência com a qual deve ser prestado à população um serviço que tem por objetivo assegurar a saúde dos munícipes".

É o relatório. Passo a opinar.

A questão, salvo melhor juízo, guarda pertinência com a competência legislativa a ser exercida pelo Município nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, na medida em que regulamenta a prestação de um serviço público a ser desempenhado naquela esfera federativa.

Porém, em que pese o ocasional acerto na competência em nível federativo, padece o projeto de lei de diversas outras inconstitucionalidades, formais e materiais, que impedem sua aprovação – de modo que a conclusão deste parecer caminha no sentido de veto total ao PL por sua inconstitucionalidade.

Passemos a analisar as razões que ensejam o veto:

I) Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

Conforme o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de iniciativa privativa do Poder Executivo o Projeto de Lei que disponha sobre "*organização administrativa e matéria orçamentária;*".

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

CÓPIA

Folha nº 101 do
Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Tal limitação não se deu à toa.

É que a própria Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, "b" definiu a mesma iniciativa privativa em âmbito federal, de maneira a ser imperiosa a observância do princípio da simetria.

Em verdade todas estas normas decorrem da premissa básica do processo democrático previsto por Montesquieu ao separar as funções de Estado: independência na tripartição dos Poderes.

Sendo assim, caso se pretenda que o Poder Executivo altere sua estrutura ou implemente medida lhe acarrete ônus orçamentários é necessário que a iniciativa desta norma parta do próprio Poder Executivo.

E, neste caso, verificamos que o Projeto de Lei delibera sobre como o Poder Executivo administrará, na Pasta da Saúde, os contratos de gestão firmados com entidades não lucrativas – impondo ao executivo a obrigatoriedade de tolerar a terceirização das atividades fins que seriam prestadas pelas entidades parceiras.

A forma como a saúde deve ser prestada no Município de São Paulo é decisão afeta eminentemente ao Poder Executivo pois, como se verifica no regime de divisão de atribuições, é ele quem administra a prestação deste serviço público quando ofertado pelo Estado, isoladamente ou em parceria com entidades filantrópicas.

Portanto, apresentar projeto de lei que vincule a decisão administrativa do Executivo sobre a forma em que seu serviço público será prestado – a forma em que sua parceria pública será firmada – nada mais é que se imiscuir em suas atribuições, violando, portanto, o sistema de tripartição de Poderes.

Citemos aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a

Mat

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 102 do Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2012.

CÓPIA

"Ação direta de inconstitucionalidade. 'Brasília Music Festival'. Lei distrital 3.189/2003. Previsão de encargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-9-2014, Plenário, DJE *de 7-10-2014.)*

No mais, verifica-se que a imposição de tolerância à terceirização implica, obrigatoriamente, na necessidade de se remunerar uma entidade a mais no sistema orgânico da parceria: o terceirizado. Acarretando, também, ônus financeiro à Secretaria de Saúde no momento do repasse.

Isto porque ao invés de remunerar só a Organização Social que efetuava diretamente o serviço, o repasse a ser feito agora englobará o eventual terceirizado. Portanto, também padece o projeto de vício de iniciativa por envolver matéria que implica ônus à Secretaria de Saúde.

Neste sentido, também se pronunciou o STF:

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 103 do Processo nº 01 - 26 14
Carmen Cristina Malavazzi
F. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de ***que resulte aumento de despesa****. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário,* DJ *de 18-6-2004.) No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário,* DJE *de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário,* DJE *de 21-8-2009.*

CÓPIA

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, entendo que o Projeto de Lei contém vício de inconstitucionalidade formal em decorrência da iniciativa parlamentar.

II) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Princípio da Impessoalidade

O artigo 37 da Constituição Federal elenca uma série de princípios que devem pautar a atuação da Administração Pública. Dentre eles encontramos o da impessoalidade.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, impessoalidade "traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 104 do
Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio esta em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia." (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, p. 110)

CÓPIA

Pois bem. Como se sabe, qualquer ato ampliativo da Administração Pública que implique em um cenário competitivo dentre eventuais interessados deve respeitar a competição pública em decorrência dos princípios supracitados - em um ambiente sobremaneira vantajoso para a Administração Pública e isonômico dentre os participantes.

Tal procedimento costumeiramente é o da licitação pública – popularizada pela Lei 8.666/93 em sua moldagem tradicional-, mas é importante ressaltar que não se limita a ela.

É que, como também já se sabe, o artigo 116 da Lei 8.666/93 excepciona seu comando de "auto aplicação" quando se tratar de convênios ou contratos de gestão. Aplicando-se, por sua vez, a 8.666/93 "no que couber".

E muito já se discutiu doutrinariamente sobre a aplicação da 8.666/93 nos contratos de gestão; restando hoje relativamente pacificada a questão: não se aplica a licitação da 8.666/93, mas também não se contrata livremente; procede-se, isso sim, a uma "chamada pública" para escolher e habilitar as associações que se elevarão à categoria de Organizações Sociais – celebrando o respectivo Contrato de Gestão com a Administração Pública.

Ou seja, chegou-se a um consenso de que o Contrato de Gestão deve ser precedido de uma chamada pública, a fim de assegurar isonomia aos eventuais interessados em formar a parceria com a Administração Pública.

Tecidas as noções introdutórias, já se pode antever o vício no qual incorre o PL 26/2014: violação do princípio da impessoalidade.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 105 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
R.F. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Isto porque, em que pese ter havido um procedimento isonômico de chamada pública para selecionar a organização social que atuará em parceria com o Estado, permite o projeto de lei que outra pessoa, estranha à Administração Pública, preste-lhe serviços de maneira indireta sem licitação, classificação, habilitação prévia ou qualquer procedimento que o valha.

Tal procedimento, além de causar insegurança sobre a qualificação dos serviços terceirizados – pois sequer poderiam estar contemplados num eventual plano de trabalho-, afronta diretamente o princípio da impessoalidade.

Sendo assim, vislumbro que, mesmo que eventualmente superada a questão do vício formal anteriormente suscitado, padece o projeto de lei de vício material que lhe afeta a constitucionalidade, pois viola o princípio da impessoalidade encartado no art. 37 caput da Constituição Federal.

CÓPIA

III) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Princípio da Eficiência

Conforme mencionado acima, a conduta da Administração Pública deve se pautar nos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Dentre estes princípios, por meio de produto do constituinte derivado, encontramos o princípio da eficiência.

Tal princípio, conforme doutrina majoritária, nada mais é que "uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração." (op. cit. p. 118)

Pois bem.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 106 do
Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Apesar de o projeto de lei 26/2014 se justificar sob uma suposta eficiência, vemos que, em verdade, afigura-se contraditório o introito.

CÓPIA

Isto porque a Administração Pública, ao realizar o procedimento de Chamada Pública, já visa firmar contratos de gestão com associações habilitadas a procederem com uma prestação adequada aos padrões do Sistema Único de Saúde.

Portanto, totalmente contraproducente que esta, apesar de ter concluído o procedimento competitivo, contrate por meio de terceiro outra pessoa jurídica, supostamente mais "qualificada" e "econômica" na prestação do serviço.

Oras, se a economicidade e a qualificação são critérios habilitatórios dentro do procedimento de Chamada Pública, como é que se pode defender a existência de justificativa da Organização Social sobre a "falta de qualificação técnica" para os serviços de UTI?

Tal delegação, inclusive, afronta o objetivo do próprio instituto da terceirização, uma vez que este foi criado para que as pessoas jurídicas foquem em sua atividade principal, deixando de se preocupar com questões alheias ao objeto de sua expertise.

Sobre o tema – terceirização da atividade fim – encontramos vasta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que condena sua prática, destacando-se aqui a Súmula 331:

> *I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*
>
> *II - A contratação irregular de trabalhador, mediante*

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 107 qq
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 1.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

CÓPIA

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 108 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
Rf. 11.197

condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo assim, o desenho que se pretende dar ao instituto da terceirização nos contratos de gestão – delegando inclusive a atividade fim que justifica a parceria – se mostra inconstitucional por violação ao princípio da eficiência.

IV) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Artigo 199, §1º da Constituição Federal

CÓPIA

Caso eventualmente superadas todas as razões acima expostas, também padece o Projeto de Lei de indiscutível vício de constitucionalidade por afrontar o artigo 199, §1º da Constituição Federal – o qual dispõe sobre a prestação de serviços de saúde.

Conforme redação do dispositivo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante ***contrato de direito público*** *ou* ***convênio****, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Ou seja, caso as instituições privadas pretendam participar do Sistema Único de Saúde estas deverão fazê-lo: i) de forma complementar (ou seja, não se retira das atribuições do Estado o desempenho do serviço de saúde); ii) mediante **contrato de direito público** ou **convênio.**

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 109 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
11.197

Portanto, vê-se que o constituinte originário se preocupou deveras com a irrenunciabilidade da saúde pelo Poder Público: i) mesmo que particulares prestem o serviço, a atribuição ainda é estatal; e ii) caso deseje participação complementar, faça-o por contratos de direito público ou convênios.

CÓPIA

E, neste projeto de lei, nada mais se pretende que terceirizar um serviço no âmbito do SUS por meio de instrumento totalmente estranho às modalidades de parceria previstas na Constituição Federal.

Isto porque o contrato de terceirização a ser firmado entre a Organização Social e a terceirizada não é um contrato de direito público, tampouco um convênio.

E tal diferença não se encontra só na nomenclatura dos instrumentos de parceria, mas especialmente em seu regime jurídico.

Como se sabe, contratos de direito público contam com as conhecidas "cláusulas exorbitantes", que conferem à Administração Pública prerrogativas compatíveis com a mutabilidade dos interesses públicos indisponíveis.

Os convênios, por sua vez, caracterizam-se sobremaneira pela precariedade em seu vínculo econômico: enquanto o convênio for pertinente e oportuno ele permanece, caso não o seja, a Administração Pública o revoga.

Porém os contratos de terceirização não contam nem com um nem com outro regime.

São contratos, bilaterais, de direito privado, firmados por duas pessoas jurídicas de direito privado, que pactuam direitos e obrigações regidos pela autonomia da vontade.

Tal regime, com certeza, não se encaixa nos moldes previstos no art. 199, §1º da Constituição Federal – que muito bem previu o regime peculiar a ser exigido em parcerias no âmbito do SUS.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 110 do
Processo nº 01-26 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Sendo assim, concluo que o PL 26/2014 também padece de vício de constitucionalidade material por afrontar o art. 199, §1º da CF.

V) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Artigo 199, §2º da Constituição Federal

CÓPIA

Finalmente também se vislumbra no referido projeto de lei uma insanável inconstitucionalidade na terceirização de atividade fim das Organizações Sociais: a ausência de requisitos para escolha do terceiro que prestará os serviços.

Isto porque o artigo 199, §2º da Constituição Federal expressamente proíbe que o Poder Público efetue repasses financeiros no âmbito do SUS a entidades que tenham finalidade lucrativa.

Sendo assim, ao se permitir que a delegação dos serviços de UTI ocorra sem qualquer delimitação do sujeito que irá prestá-los, se esta, na verdade, transferindo dinheiro do SUS para entidade que potencialmente vise o lucro (para não dizer provavelmente).

Digo isto porque, como se sabe, as empresas que prestam serviços terceirizados buscam, eminentemente, o lucro.

Inclusive é difícil enxergar outro motivo que não o lucro para uma instituição se especializar na "locação" de mão de obra que poderia ser diretamente contratada.

Portanto, ao se possibilitar que tais empresas prestem serviços no âmbito do SUS – inclusive como atividade fim da Organização Social – se está encontrando uma maneira de burlar a regra constitucional que torna defeso o repasse de verbas para instituições com finalidades lucrativas.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha nº 111 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
R.F. 11.197

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Sendo assim, por mais este argumento, concluo que o PL 26/2014 é inconstitucional, uma vez que viola frontalmente o artigo 199, §2º da CF.

Diante do exposto, por todos os motivos acima elencados, propõe-se a devolução deste expediente à Assessoria Parlamentar da Secretaria Municipal de Saúde, com a proposição de veto total ao PL nº 26/2014.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

CÓPIA

GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS.G/AJ
OAB/SP 305.431

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha nº 112 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

SMS.G
Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei nº 26/2014

São Paulo, 14 de abril de 2015.

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

PREFEITURA DE SÃO PAULO fls. 113
Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº 27.

Do Processo nº 2015.0.076.286-1 em 15.04.2015 a) _____
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 026/2014, de autoria do Vereador Paulo Frange, que acresce artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL III - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para análise e pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Não obstante a conclusão alcançada no pronunciamento do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde, juntadas às fls. 09/10 e, esta conclusão se mostrou divorciada da **Assessoria Jurídica** desta Pasta, juntadas às fls.14/15/16/17/18/19/20/21/22/23/24/25 e 26, o Projeto de Lei nº 26/14, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta e, em que pese a brilhante justificativa apresentada pelo autor, haja vista, que a proposta ora analisada, evidência certo exagero em suas ações impositivas ao Executivo Paulista, sem se quer prever a fonte de custeio de tais despesas, acarretando desta forma, interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde. Assim sendo, recomendo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS

Elizabeth Balsamão Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico
SMS.G

EBC/whs

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 114 do
Processo nº 01-26 | 14
Carmen Cristina Malavazzi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO–SMG

DIVISÃO DE GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO- TERCEIRO SETOR- DPTS

Folha de informação nº 31

Vanessa de Lima Benedito
RF 780.083

Processo: 2015-0.076.286-1 10/06/2015 (a) _____

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão

SMG/COBES

Senhora Coordenadora,

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado, por Vossa Senhoria, no que tange competência desta Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor- DPTS, nos termos do artigo 21 do Decreto 52.269/2011, cabe-nos reportar quanto a verificação e aprovação dos documentos, atinentes à qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e a regularidade formal para a concretização do contrato de gestão.

Neste sentido, entedemos, s.m.j, que a matéria trazida nos autos, excede as atribuições desta Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor- DPTS .

Desta feita, segue para apreciação de V.Sa, e prosseguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Vanessa de Lima Benedito

Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS

COBES/GAB
10 JUN 2015
601330010
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 115 do
Processo nº 01 - 26 | 14
Carmen Cristina Malavazi
RF. 11.197

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
GESTÃO

Processo nº 2015-0.076.286-1

Folha de informação nº 32
Flavia Fernandes de Lima
RF 823.177-0
SMG/COBES
em 18/01/2016 (a)

Interessado: SMG

Assunto: PL 26/14

CÓPIA

SMG/GABINETE

Senhor(a) Assessor(a) Especial

Com a manifestação do DPTS às fls. retro, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

Margareth Raquel Miguel
Coordenadora
COBES

RECEBIDO
19 JAN 2016
SMG -CG

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 116 90
Processo nº 01-26 14
Lilian Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº- 34 -

Ana Paula de Souza
RF 695.176.7

Do proc. adm. 2015-0.076.286-1 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 026/14 – Acresce o artigo 7º-D à Lei Municipal n. 14.132/06, e dá outras providências.

SMG/ATEG

Senhor Procurador Coordenadora,

CÓPIA

Este processo trata do projeto de lei n. 0026/14, que acresce o artigo 7º.-D da Lei Municipal n. 14.132/06,que visa no âmbito da celebração de contratos de gestão dirigidos à área de saúde, a terceirização por parte das organizações sociais de serviços que exigem regime de plantão (assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada).

Mais especificamente foi fruto da indagação feita pelo presidente da comissão de finanças e orçamento da câmara municipal, que pediu informações sobre o impacto financeiro e orçamentário da proposta, bem como a opinião do executivo sobre a matéria (fl. 3).

Inicialmente a coordenadora do NTCSS/SMS.G afirmou não se opor à proposta (fls. 09/10).

Em seguida foi a vez da assessoria jurídica de SMS se manifestar, tendo fulminado a proposta (fls. 14/25). Apontou para o fato dela ter um vício de

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

iniciativa, pois afinal pelo artigo 37, parágrafo segundo da LOM só o prefeito pode ter iniciativa em projetos que disponham sobre a organização administrativa e tenham impacto orçamentário; estaria sendo violado o princípio constitucional da impessoalidade pois ao terceirizar-se como o proposto pelo projeto estar-se-ia permitindo que terceiro, sem ter sido contratado com licitação, sem a devida habilitação legal, prestasse serviços ao poder público; estar-se-ia violando o princípio da eficiência, pois ao permitir-se a terceirização, que é extremamente limitada pelo Enunciado 331 do TST, já se aceitaria a impossibilidade da organização social cumprir o que teria sido anteriormente acordado; o artigo 199 da CF também estaria sendo violado pois permitir-se-ia terceirizar um serviço no âmbito do SUS por meio jurídico totalmente estranho às modalidades previstas na lei maior para o tema; da mesma maneira o mesmo artigo, no seu parágrafo segundo, vedaria repasses financeiros no âmbito do SUS a entidades com fins lucrativos, o que poderia acontecer com aquele projeto.

Assim, o secretário municipal da saúde recomendou o veto total do projeto (fl. 27).

A Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS entendeu não se manifestar sobre o projeto por fugira aquele à sua área de atuação.

Creio que sob o prisma jurídico a manifestação da assessoria jurídica de SMS já esgotou o assunto, endossando eu totalmente o texto referido.

Portanto opino contrariamente ao projeto.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835

SMG.GAB

Senhora chefe de gabinete,

Com a manifestação retro que endosso encaminho-lhe o presente para deliberação.

São Paulo, 21/01/16

LUCIANA RUSSO
Coordenadora Jurídica Substituta - SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 196.826

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 117 do
Processo nº 01-26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ana Paula de Souza
RF 693.176.7

Folha de informação nº-.....-

Do proc. adm. 2015-0.076.286-1 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 026/14 – Acresce o artigo 7º-D à Lei Municipal n. 14.132/06, e dá outras providências.

CÓPIA

SGM.ATL

Senhora assessora especial,

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação acima, que acolho.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015

Marcela Tapajós e Silva
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

S.G.M.-A.T.L.
23 JAN 2015
RECEBIDO

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Segue folha nº 2/6
Em 01/02/16
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-9
ATL-B

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 118 do Processo nº 01-26/14
Maria Cristina Malavazzi
RF 11.197
Raimundo Tadeu dos Santos
Assessor Técnico / SMS-G
RF 880.161-3

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha de Informação nº

do Processo nº2015-0.076.286-1, em 05 de fevereiro de 2016 (a)

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Chefe

CÓPIA

Reitero o parecer de fls. 14/26, eis que não houve nenhuma alteração jurídica que modificasse o contexto daquela análise.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

Gabriel Coelho Bortoni
Assessor Jurídico da SMS
OAB/SP nº 305.431

SMS.G
Senhora Chefe de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho para as medidas que entender cabíveis.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G/AJ

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 119 do
Processo nº 01-26
Cristina Malavazzi
RF 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de Informação nº 39

do Processo nº2015-0.076.286-1, em 17 de fevereiro de 2016 (a)

CÓPIA

A SGM.ATL

Senhora Assessora Especial,

Antes de corroborar o parecer elaborado por esta Assessoria Jurídica, entendo que algumas ponderações de ordem administrativa deverão ser invocadas.

É que, atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde possui em alguns contratos de gestão a reprodução da seguinte cláusula:

> *4.3.7 A CONTRATADA poderá contratar serviços de terceiros, desde que acessórios e instrumentais às atividades fins deste contrato, bem como para execução das atividades finalísticas,* ***em caráter complementar e extraordinário quando diante das particularidades do mercado previamente justificadas,*** *configure-se a impossibilidade da contratação direta do profissional, responsabilizando-se pelo recolhimento dos encargos daí decorrentes, no limite dos recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE.*

Porém, não se pode olvidar que tal previsão consta como forma de assegurar a prestação de serviço à população em caso de absoluta indisponibilidade de profissionais no mercado, sendo justificada caso a caso.

Sendo assim, a natureza de tal previsão nos ajustes não se mostra como uma alternativa à Organização Social parceira, mas sim como uma prerrogativa para a Administração Pública exigir a continuidade de serviços quando excepcionalmente indisponível a mão de obra no mercado. Não se trata de abrir uma possibilidade à OS, mas sim de se estabelecer mais uma garantia à Administração Pública para manutenção do serviço desempenhado.

Desta forma, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica no sentido de que a possibilidade de terceirização das atividades finalísticas do contrato de gestão não pode ser consolidada como uma alternativa-regra, em decorrência dos diversos motivos jurídicos apresentados em fls. 14/25.

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 120 do Processo nº 01 - 26/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 40

do Processo nº2015-0.076.286-1, em 17 de fevereiro de 2016 (a)

Conclusivamente, encaminho o expediente e opino pela inconstitucionalidade do PL 026/14.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde
SMS.G

CÓPIA

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 120 fls

Arquivado em 02/01/2012

O Func.º

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 121-122 e folha de informação sob nº 123 10/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16

DEFERIDO
07 FEV 2017
PRESIDENTE

Folha nº 30 do Processo nº 01-26 de 2014
André de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.226

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS
58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL	429	1997	PL	652	2002	PL	803	2007	PL	574	2010	PL	740	2013
PL	501	1997	PL	667	2002	PL	304	2008	PL	1	2011	PL	868	2013
PL	1008	1997	PL	713	2002	PL	356	2008	PL	2	2011	PL	893	2013
PL	98	1998	PL	170	2003	PL	357	2008	PL	3	2011	PL	26	2014
PL	103	1998	PL	171	2003	PL	358	2008	PL	4	2011	PL	39	2014
PL	224	1998	PL	172	2003	PL	359	2008	PL	5	2011	PL	528	2014
PL	225	1998	PL	2006	2003	PL	420	2008	PL	6	2011	PL	532	2014
PL	371	1998	PL	236	2003	PL	421	2008	PL	7	2011	PL	231	2015
PL	372	1998	PL	237	2003	PL	584	2008	PL	27	2011	PL	449	2015
PL	374	1998	PL	239	2003	PL	650	2008	PL	69	2011	PL	471	2015
PL	375	1998	PL	290	2003	PL	25	2009	PL	383	2011	PL	515	2015
PL	410	1998	PL	318	2003	PL	81	2009	PL	393	2011	PL	600	2015
PL	433	1998	PL	319	2003	PL	159	2009	PL	394	2011	PL	663	2015
PL	539	1998	PL	365	2003	PL	219	2009	PL	572	2011	PL	664	2015
PL	465	1999	PL	415	2003	PL	368	2009	PL	586	2011	PL	665	2015
PL	466	1999	PL	416	2003	PL	397	2009	PL	597	2011	PL	369	2016
PL	480	1999	PL	465	2003	PL	445	2009	PL	600	2011	PL	370	2016
PL	175	2000	PL	519	2003	PL	446	2009	PL	605	2011	PL	385	2016
PL	84	2001	PL	209	2004	PL	474	2009	PL	609	2011	PL	407	2016
PL	316	2001	PL	106	2005	PL	475	2009	PL	619	2011	PL	437	2016
PL	317	2001	PL	121	2005	PL	476	2009	PL	102	2012	PL	449	2016
PL	390	2001	PL	769	2005	PL	516	2009	PL	122	2012	PL	450	2016
PL	5	2002	PL	799	2005	PL	517	2009	PL	421	2012	PL	451	2016
PL	204	2002	PL	204	2006	PL	577	2009	PL	58	2013	PL	452	2016
PL	287	2002	PL	405	2006	PL	737	2009	PL	110	2013	PL	506	2016
PL	304	2002	PL	545	2006	PL	24	2010	PL	179	2013			
PL	317	2002	PL	580	2006	PL	108	2010	PL	206	2013			

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 FEV 2017

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

Folha nº 81 do Processo nº 01-26 de 2014
André de Oliveira Lesnardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL	366	2002	PL	678	2006	PL	384	2010	PL	463	2013
PL	484	2002	PL	703	2006	PL	557	2010	PL	468	2013
PL	603	2002	PL	704	2006	PL	558	2010	PL	740	2013

PR	68	2001	PLO	19	2001	PDL	105	2016
PR	18	2002	PLO	4	2003	PDL	111	2016
PR	18	2005	PLO	1	2011	PDL	128	2016
PR	36	2005				PDL	130	2016
PR	17	2006						
PR	21	2006						
PR	7	2007						
PR	14	2007						
PR	9	2010						
PR	17	2011						
PR	11	2012						
PR	18	2015						
PR	7	2016						

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

123
82

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-26 de 2014, 10/02/2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42

À Comissão de:
FIN
14,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/02/17 às 17:03
RF

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF. 101.086-SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16,02,17

Presidente
Obs. O **prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.**

Segue juntado nesta data, documento(s) papel de informação rubricado sob folhas nº 124 Em 16/02/17

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 124 do Proc.
Nº 26 de 2014
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 SGP.12

PARECER Nº 1261/18 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 26/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa acrescer art. 7º D à Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

O artigo mencionado passa a permitir que, na celebração de contratos de gestão que tenham por objetivo atividades dirigidas à área de saúde, as organizações sociais contratem equipes médicas terceirizadas, para a prestação dos serviços que exigem regime de plantão, assim considerados aqueles que, por sua natureza, demandam uma prestação continuada, como UTI adulto, UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria e equipe de pronto-socorro. O artigo ainda estabelece, como condição para a contratação de equipe terceirizada, a anuência prévia do Secretário Municipal de Saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/8/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
FERNANDO HOLIDAY

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine
contrário (c)

Bel. 1295/18

Matéria PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.

autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:42:16.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 18/08/18
Pág. 123 Col. 03
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

À SGP 21

São Paulo 20/08/18

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Este documento é cópia do PL 26/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240241.